



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI No. 465 /93, DE 20 DE Agosto DE 1993

Dispõe sobre prazo para construção de casas em terrenos aforados pelo Município de Ubajara e da providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA:

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - A populacao pobre de Ubajara, a quem for distribuido lote urbano a titulo de "terreno aforado" ou "terreno foreiro", tera um prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta lei, para dar inicio a construcao das obras a que for destinado individualmente cada lote.

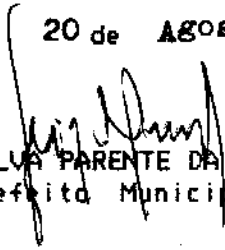
Art. 2o. - As obras referidas no artigo anterior deverao ser concluidas no prazo de 01 (hum) ano, a contar do seu inicio, sob pena de perempcao da concessao e o consequente retorno no lote do dominio da Prefeitura, para redistribuicao, independente de aviso ou qualquer outro meio para sua retomada.

Art. 3o. - A simples limpeza dos lotes, bem como a construcao de cercas, muros ou muretas, nao representara inicio de obras para os fins de cumprimento dos prazos definidos nos artigos acima.

Art. 4o. - O Patrimonio Publico Municipal fica desobrigado de qualquer indenizacao sobre lote retomado em face do descumprimento das normas estipuladas nesta lei, cabendo ao usuario apenas o direito de retirada do material porventura aplicado em cerca, muro, mureta ou inicio de construcao.

Art. 5o. - A presente Lei entrara em vigor na data da sua publicacao, revogada a Lei No. 149, de 11/05/73 e as disposicoes em contrario.

Ubajara, 20 de Agosto de 1993


GRIJALVA PARENTE DA COSTA
- Prefeito Municipal -